



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



**PARECER Nº. 206/2021**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 18656/2021**

**ASSUNTO:** contratação de fornecimento de energia elétrica com concessionária de serviços públicos mediante dispensa de licitação.

**INTERESSADO:** Diretoria Financeira.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XXII, DA LEI Nº. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Diretoria Executiva, nos autos do procedimento administrativo nº. 18656/2021, no qual se objetiva a contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica com concessionária de serviço público para a Câmara Municipal de Rio Branco, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XXII, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram os autos:

- 1) E-mail no qual a representante da ENERGISA refere sobre a necessidade de assinatura de dois contratos com a CMRB no que concerne ao serviço de fornecimento de energia (p. 01);
- 2) Minuta do Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER (p. 02/15) e minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD (p. 16/35);
- 3) Despachos de impulsionamento do feito (p. 36/37);
- 4) Certidão Processual e Despacho referindo sobre a necessidade de firmar novo contrato com a ENERGISA em razão da mudança de sede da CMRB e juntada do contrato nº 003/2021 (p. 38/52);
- 5) Troca de e-mail entre a representante da ENERGISA e servidor da CMRB informando sobre a necessidade de assinatura de novo contrato em razão da mudança da sede (p. 53);



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



- 6) Projeto Básico (p. 55/65);
- 7) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da ENERGISA e certidões de regularidade fiscal e trabalhista (p. 66/73);
- 8) Justificativa da Dispensa de Licitação (p. 74/77);
- 9) Média de gastos da CMRB com consumo de energia e pedido de disponibilidade orçamentária e financeira com resposta positiva da DIFIN (p. 78/81);
- 10) Nomeação de gestor e fiscal do contrato (p. 82);
- 11) Troca de e-mail entre a representante da ENERGISA e servidor da CMRB informando sobre a necessidade de assinatura de novo contrato em razão da mudança da sede (p. 83/84)
- 12) Cópia do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 03/2018 - ANEEL (p. 85/111);
- 13) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da ENERGISA (p. 112/117);
- 14) Justificativa da Dispensa de Licitação (p. 118/121);
- 15) Certidão estadual de regularidade fiscal e pedido de parecer jurídico por parte da DIREX (p. 112/123);

É o relatório. Segue o parecer.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cumpre averbar que de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinadas situações, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição ou por inconveniência ao atendimento do interesse público. Nesses casos, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe consignar que, mesmo tratando-se de contratação direta, os casos de dispensa de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal de dispensa, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Nesse sentido, o caso em tela fundamenta-se no disposto no art. 24, XXII, da Lei nº 8.666/93, uma vez que se trata de contratação de fornecimento de energia elétrica com concessionária de serviço público mediante dispensa de licitação. *In verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nessa esteira, em se tratando de contratação direta lastreada também nas exigências do art. 26 da Lei de Licitações, os seguintes requisitos devem ser satisfeitos, no que couber, conforme entende o TCU (Tribunal de Contas da União)<sup>1</sup>:

1. solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
2. justificativa da necessidade do objeto;
3. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso;
4. elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
5. elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;
6. indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
7. razões da escolha do fornecedor do bem, executante da obra ou prestador do serviço;
8. juntada aos autos do original da(s) proposta(s);
9. juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original dos documentos de habilitação exigidos;
10. declaração de exclusividade, quanto à inexigibilidade de licitação, fornecida pelo registro do comércio do local onde será realizada a contratação de bens, obras ou serviços, ou pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda por entidades equivalentes;
11. justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, acompanhadas dos elementos necessários que as caracterizem, conforme o caso;
12. justificativa do preço;
13. pareceres técnicos e/ou jurídicos;
14. se for o caso, documento de aprovação dos projetos de pesquisa para os quais os bens serão alocados;
15. inclusão de quaisquer outros documentos necessários à caracterização da contratação direta;
16. autorização do ordenador de despesa;
17. comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;
18. ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;
19. emissão da nota de empenho respectiva;
20. assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

<sup>1</sup> Licitações e Contratos. Orientações e jurisprudência do TCU. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. p. 634/635.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



### III – ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Analisados os autos, observa-se do projeto básico de p. 55/65 que o objeto da contratação é o fornecimento de energia elétrica para uso exclusivo da unidade consumidora da CMRB junto ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, haja vista mudança de endereço da sede deste Poder Legislativo (p. 53).

O valor estimado de consumo está registrado as p. 78/80, com média anual de R\$ 79.785,05 (setenta e nove mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), com disponibilidade financeira e orçamentária a p. 81.

Quanto às razões de escolha do fornecedor, vale averbar que a Energisa Acre – Distribuidora de Energia S.A é a única habilitada a prestar esse serviço de fornecimento de energia elétrica em Rio Branco – AC, nos termos do Contrato de Concessão nº 03/2018 juntado as p. 85/111, com destaque para seu Anexo I a p. 108 que se refere à área de concessão.

Todavia, não há justificativa do preço nos autos, o qual deve ser compatível com aquele cobrado para as outras pessoas jurídicas. Assim, ainda que se comprove que a referida concessionária seja a única a fornecer o serviço público demandado na região, persiste a necessidade de demonstrar a razoabilidade do valor da pretendida contratação, comprovando-se e discriminando-se nos autos os preços praticados pela concessionária, por meio de tarifa preestabelecida e cobrada uniformemente de todos os usuários, em virtude da prestação do referido serviço público em sua área de concessão, em observância ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, a Orientação Normativa nº 17 da AGU assim dispõe:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Dessa forma, recomendamos que tal justificativa relacionada aos valores que compõem/comporão a conta de luz da CMRB, tais como, tarifa de energia (p.10), encargos de uso (p. 28), encargos de conexão (p.29), ou outro que venha a incidir, seja inserida nos autos para fins de atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

No tocante à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, sublinhamos que as certidões que atestam tal situação serão anexadas aos autos junto a este parecer jurídico, uma vez que aquelas acostadas aos autos não se referem ao CNPJ apresentado na minuta contratual.

Por fim, há necessidade de que o ordenador de despesas seja notificado da dispensa de licitação para que possa autorizá-la, procedendo-se ainda à ratificação e à publicação do ato de dispensa como condição de eficácia dos atos, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.



#### IV – DA MINUTA DOS CONTRATOS

Em relação à minuta dos contratos de p. 02/35, frisamos que a contratação do fornecimento de energia elétrica com concessionária de serviço público não se submete ao regime jurídico-administrativo, característico das demais avenças celebradas pela Administração.

Trata-se de hipótese em que a Administração Pública se situa na qualidade de usuária ou consumidora de serviço público, em condição de igualdade com qualquer outro usuário, vinculada por meio de contrato em que as regras são predominantemente privadas.

A esse respeito, dispõe o art. 62, § 3º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, que:

Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

(...)

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

No caso em tela, portanto, a Lei n. 8.666/1993 tem a sua aplicação restrita (subsidiária), na medida em que o Poder Público se despe de seus poderes excepcionais, uma vez que a situação estabelecida é de consumo e formalizada através de um contrato de adesão. Neste tipo de contrato, ao usuário, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, não é dado discutir as condições da prestação do serviço. Ou aceita as normas impostas pelo prestador, ou, caso contrário, recorre administrativa ou judicialmente, para que possa ver apreciadas suas reivindicações.

Dito isso, em relação às minutas apresentadas temos as seguintes observações:

Contrato de compra de energia regulada - CCER: referir que o consumidor CMRB está submetido à Lei nº 8.666/93. Item G. p. 03.

Contrato de compra de energia regulada - CCER: preencher as informações exigidas pela lei nº 8.666/93. Item H. p. 03.

Contrato de compra de energia regulada - CCER: verificar junto à ENERGISA se o início da vigência pode ser a "data de retorno do contrato assinado", conforme alínea "c" da cláusula terceira da minuta contratual. Item I. p. 03 e 07.

Contrato de uso do sistema de distribuição - CUSD: preencher com as coordenadas geográficas o Item F. p. 17.

Contrato de uso do sistema de distribuição - CUSD: preencher o montante dos encargos de conexão descritos no Item J. p. 17.

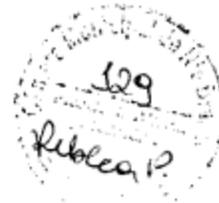
Contrato de uso do sistema de distribuição - CUSD: preencher o montante dos encargos de conexão descritos no Item J, se for o caso. p. 18.

Contrato de uso do sistema de distribuição - CUSD: referir que o consumidor CMRB está submetido à Lei nº 8.666/93. Item N. p. 18.

Contrato de uso do sistema de distribuição - CUSD: preencher as informações exigidas pela lei nº 8.666/93. Item O. p. 18.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Contrato de uso do sistema de distribuição - CUSD: verificar junto à ENERGISA se o início da vigência pode ser a "data de retorno do contrato assinado", conforme alínea "c" da cláusula terceira da minuta contratual. Item P. p. 18 e 24.

De resto, consideramos que a minuta dos contratos de adesão apresentados às p. 02/35 não merecem maiores considerações, vez que, como acima explanado, não há respaldo para que a Administração imponha à Energisa Acre – Distribuidora de Energia S.A modificações aos referidos instrumentos.

## **V - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 18656/2021, cujo objeto é a dispensa de licitação para fins de fornecimento de energia elétrica, nos termos do art. 24, XXII, da Lei nº 8.666/93, necessita ainda dos seguintes reparos para que seja dado prosseguimento à contratação:

- i) juntada aos autos da proposta da pretensa contratada, bem como da justificativa do preço, nos termos do exposto no item III deste parecer;
- ii) adequação das minutas contratuais de p. 02/35, nos termos do exposto no item IV deste parecer.

Por fim, registramos a necessidade de o ordenador de despesas ser notificado da dispensa de licitação para que então possa autorizá-la, procedendo-se ainda à ratificação e à publicação do ato de dispensa como condição de eficácia dos atos, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, para que então seja emitida as notas de empenho e promovida a assinatura dos respectivos contratos.

É o parecer. Remetam-se os autos à DIREX para cumprimento das diligências supracitadas.

Após, à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 17 de agosto de 2021.

**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144